

PROJETO DE LEI Nº, _____ DE 2015
(Do Sr. Deputado Alberto Fraga)

Torna obrigatória aos comerciantes de animais silvestres e exóticos a exibição do nome do criador e do profissional responsável pela criação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a obrigatoriedade dos comerciantes de animais silvestres e exóticos a exibirem o nome do criador ou importador, endereço, número da licença expedida pelo órgão ambiental competente e o nome e o registro profissional do responsável pela criação.

Art. 2º Os comerciantes de animais silvestres e exóticos deverão exhibir, em local visível ao público, o nome do criador ou importador, com o respectivo endereço, e o número da licença expedida pelo órgão ambiental competente, bem como o nome e o registro profissional do responsável pela criação, sem prejuízo das demais exigências legais.

Parágrafo único. Considera-se, para efeitos desta lei, o responsável pela criação o veterinário ou o biólogo, devidamente habilitado, nos termos do regulamento.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei acarretará ao infrator multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme disposto em regulamento, sem prejuízo de outras penalidades decorrentes da legislação ambiental.

Art. 4º Esta lei aplica-se aos estabelecimentos que comercializam produtos oriundos de animais silvestres e exóticos, inclusive carnes para consumo humano.

Parágrafo único. No caso de produtos manufaturados, as exigências desta lei deverão ser apresentadas em etiqueta afixada no produto.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

